



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS Nº 193.433/DF

RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN

PACIENTE: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

IMPETRANTE: CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO

COATOR: RELATOR DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 174706 NO STJ

MANIFESTAÇÃO GTLJ/PGR Nº 364289/2020

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem ofertar **CONTRARRAZÕES AO AGRAVO REGIMENTAL** interposto por LUIZ INACIO LULA DA SILVA da decisão monocrática proferida por Vossa Excelência (fls. 118/121), pela qual foi indeferido o pedido de tutela provisória formulado nos autos do *Habeas Corpus* nº 193.433/DF, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

I – TEMPESTIVIDADE

O Ministério Público Federal foi intimado em 04/11/2020, quarta-feira (entrada dos autos no MPF), com início do prazo no dia 05/11/2020, quinta-feira, findando-se, portanto, no dia 09/11/2020, segunda-feira.

II – SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, apontando como ato coator a decisão monocrática proferida pelo Ministro Herman Benjamin, Relator do Conflito de Competência nº 174.706/DF no STJ, pela qual *suspendeu os efeitos da liminar proferida nos autos do MS 26.627/DF*.

No Superior Tribunal de Justiça, a defesa técnica do paciente impetrou mandado de segurança contra ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública a fim de “*constituir acervo probatório lícito relativo a informações e documentos sobre cooperação jurídica internacional*”.

Em 31/08/2020, o Ministro Sérgio Kukina, Relator do Mandado de Segurança nº 26.627/DF, acolhendo pedido de tutela provisória, decidiu nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

ANTE O EXPOSTO: I - defiro, apenas em parte, o pedido de medida liminar, determinando à autoridade coatora – Excelentíssimo Ministro de Estado da Justiça e Segurança – que informe ao impetrante, única e tão somente, sobre a existência, ou não, de pedidos de cooperação internacional formulados por autoridades Judiciais brasileiras ou americanas (EUA), com base no acordo referido no Decreto 3.810/01, que tenham tramitado ou ainda tramitem perante a Autoridade Central brasileira (DRCI), tendo por foco as específicas 6 (seis) ações penais a que responde o impetrante no âmbito da Operação Lava Jato, todas identificadas e numeradas na nota de rodapé n. 12, da página 11 da petição inicial destes autos; em caso de inexistirem pedidos de cooperação internacional relacionados aos mencionados processos penais, deverá a autoridade impetrada, do mesmo modo, informar acerca dessa inexistência; fixo, outrossim, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação desta decisão, para o atendimento da presente medida, comunicando-se a este relator sobre o seu cumprimento; (g.n.).

Sobreveio o Conflito de Competência nº 174.706/DF, em que a União – suscitante – alega que a matéria versada no Mandado de Segurança nº 26.627/DF “é eminentemente penal e, como tal, deveria ser processada nas Turmas e Seção com competência criminal, designadamente a Quinta Turma e a Terceira Seção, onde está em curso o AgRg no REsp 1.765.139/PR”.

Em 09/09/2020, o Ministro Herman Benjamin, Relator do Conflito de Competência nº 174.706/DF, suspendeu os efeitos da decisão proferida pelo Ministro Sérgio Kukina nos autos do Mandado de Segurança nº 26.627/DF, com base nos seguintes fundamentos (fls. 68/69):

[...]

Dispõe o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

Art. 196. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

e, neste caso, bem assim no de conflito negativo, designar um dos órgãos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 197. Sempre que necessário, o relator mandará ouvir as autoridades em conflito no prazo de dez dias.

Art. 198. Prestadas ou não as informações, o relator dará vista do processo ao Ministério Público, pelo prazo de quinze dias, e, após, apresentá-lo-á em mesa para julgamento.

*Os autos foram distribuídos a este Gabinete **apenas hoje**.*

*Considerando que o prazo fixado por Sua Excelência, o eminente Ministro Sérgio Kukina, para que o Ministro de Estado da Justiça e Segurança preste informações ao impetrante do MS 26.627/DF esgota-se nesta data, e que a pretensão tem caráter satisfativo e irreversível, bem como diante da necessidade de cumprir as normas estipuladas no Regimento Interno do STJ, **suspendo**, até a vinda das informações de Suas Excelências, os eminentes Ministros Felix Fisher e Sérgio Kukina, e até a oitava do Ministério Público Federal, a ordem emanada na liminar concedida no atrás citado Mandado de Segurança.*

No presente *habeas corpus*, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA sustenta que a suspensão da determinação para que a defesa técnica do paciente tenha acesso a informações detidas pelo Ministério da Justiça impossibilitou sua eventual utilização no Recurso Especial nº 1.765.139/PR, já que o julgamento dos embargos de declaração opostos nesses autos foi agendado para o dia 27/10/2020.

Requer, liminarmente, “o sobrestamento temporário da marcha processual dos autos do Recurso Especial n.º 1.765.139/PR”, até o julgamento do mérito do presente *writ* ou, subsidiariamente, até o julgamento do Conflito de Competência nº 174.706, pautado para a sessão do dia 04/11/2020. No mérito, pugna pela confirmação da tutela provisória ou, subsidiariamente, pela



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

declaração de nulidade *“da sessão designada para o dia 27.10.2020 no âmbito da 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a fim de preservar o vindouro provimento jurisdicional a ser exarado no Conflito de Competência n.º 174.706/DF”*.

Em 26/10/2020, o Ministro Edson Fachin indeferiu o pedido de tutela provisória e determinou que fossem solicitadas informações à autoridade apontada como coatora.

Por meio do Ofício STJ n.º 003056/2020-CESP (fls. 140/143), de 29/10/2020, o Ministro Herman Benjamin prestou as informações solicitadas. Na oportunidade, destacou que o julgamento do Conflito de Competência n.º 174.706 estaria pautado para a sessão do dia 04/11/2020.

Sobreveio o presente agravo regimental, no qual o impetrante reitera os argumentos apresentados na inicial do *writ*, destacando que *“os autos do Recurso Especial n.º 1.765.139/PR (um dos juízos suscitados no Conflito de Competência) será levado à mesa de julgamento da 5ª. Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no próximo dia 03.11.2020”*.

Eis, em síntese, o relatório.

III – NÃO CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO

Conforme disposto no enunciado n.º 691 da Súmula do STF, *“Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A despeito de o enunciado fazer referência apenas a decisões liminares, sabe-se que a *ratio* da tese é a observância ao princípio da colegialidade, de modo a evitar a usurpação da competência do órgão colegiado para apreciar o recurso cabível da decisão monocrática, que é o agravo regimental.

O ato apontado como coator é a decisão monocrática da lavra do Ministro Herman Benjamin, Relator do Conflito de Competência nº 174.706/DF no STJ, pela qual *suspendeu os efeitos da liminar proferida nos autos do MS 26.627/DF* – o que obstaria o conhecimento, e, portanto, a concessão da ordem pleiteada nos autos deste *habeas corpus*.

Não se desconhece que essa Suprema Corte tem reiteradamente entendido pela superação do citado enunciado – e, portanto, pelo cabimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática proferida por ministro de tribunal superior – sempre que se estiver diante de decisão revestida de flagrante ilegalidade ou teratologia.

No caso dos autos, porém, não há como considerar flagrantemente ilegal, abusiva e muito menos teratológica a decisão que, considerando o caráter *satisfativo e irreversível* da pretensão veiculada no Mandado de Segurança nº 26.627/DF, determinou a suspensão do cumprimento da ordem emanada pelo Ministro Sérgio Kukina, “até a vinda das informações de Suas Excelências, os eminentes Ministros Felix Fisher e Sérgio Kukina, e até a oitiva do Ministério Público Federal”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ademais, não há que se falar em prejuízo ao exercício da ampla defesa pelo paciente, uma vez que o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do Recurso Especial nº 1.765.139/PR, originalmente agendado para o dia 27/10/2020, foi adiado para data ainda não determinada.

Muito embora o agravante tenha afirmado que *“os autos do Recurso Especial n.º 1.765.139/PR (um dos juízos suscitados no Conflito de Competência) será levado à mesa de julgamento da 5ª. Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no próximo dia 03.11.2020”*, conforme amplamente divulgado na imprensa, após ter sido vítima de um ataque cibernético no do dia 03/11/2020, o Superior Tribunal de Justiça suspendeu suas atividades. Por tal razão, o Recurso Especial nº 1.765.139/PR não foi apreciado pela 5ª Turma do STJ no dia 03/11/2020, tampouco houve sessão de julgamento no dia 04/11/2020.

Desse modo, evidenciando-se que a decisão impugnada está sustentada em idônea e concreta fundamentação, não há elementos capazes de autorizar o atendimento do pleito recursal em tela.

IV – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela manutenção da decisão monocrática proferida em 26/10/2020, bem como pela denegação da ordem, para que seja mantida a decisão que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

suspendeu os efeitos da liminar proferida nos autos do MS 26.627/DF, até o julgamento do mérito do Conflito de Competência nº 174.706/DF.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Lindôra Maria Araújo', written over a vertical line that extends downwards.

Lindôra Maria Araújo
Subprocuradora-Geral da República

Augusto Aras
Procurador-Geral da República